



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 1.141, DE 2021

(Da Sra. Renata Abreu)

Acrescenta os §§1º e 2º ao art. 113 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a obrigação das instituições financeiras credenciada para o pagamento dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS assegurarem aos beneficiários a facilitação do saque do benefício mediante o amplo acesso à utilização da rede interbancária.

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Atualizado em 04/04/23, em razão de novo despacho.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Da Sra. RENATA ABREU)

Acrescenta os §§1º e 2º ao art. 113 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a obrigação das instituições financeiras credenciadas para o pagamento dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS assegurarem aos beneficiários a facilitação do saque do benefício mediante o amplo acesso à utilização da rede interbancária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 113 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 113.

§ 1º O regulamento de que trata o **caput** deste artigo disporá sobre os deveres das instituições financeiras credenciadas no atendimento e na prestação de serviços aos titulares de benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

§ 2º Entre outras obrigações, o regulamento assegurará, aos beneficiários, a facilitação do saque do benefício mediante o amplo acesso à utilização da rede interbancária.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Para chegar aos milhões de brasileiros que recebem benefícios, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS firma convênio com instituições financeiras específicas, escolhidas por meio de licitação. O último pregão para escolha das referidas instituições, contou com a participação de 23 (vinte e três) instituições bancárias concorrendo pelo direito ao pagamento de



novos benefícios a serem concedidos entre 2020 e 2024¹. Obviamente, o grande interesse dos bancos no certame decorre do potencial de captação da base de clientes para a oferta de serviços bancários, tais como a abertura de conta corrente e a oferta de diversos tipos de crédito, especialmente o consignado em folha de pagamentos.

Em troca do potencial de negócios, além do valor arrecadado para a manutenção dos serviços da autarquia, o INSS visa a ampliação da cobertura bancária no país e o oferecimento de vantagens para os segurados. Dessa forma, o pregão atual definiu, por exemplo, a obrigatoriedade de as instituições financeiras pagadoras emitirem de forma gratuita o primeiro cartão de saque do benefício com função de débito, sem a necessidade de abertura de conta.

Exatamente no sentido de contribuir para a melhoria da prestação dos serviços prestados pelas instituições financeiras aos beneficiários do INSS, estamos propondo a inclusão de dois parágrafos ao art. 113 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Propomos que regulamento preveja a obrigação das instituições financeiras responsáveis pelo pagamento dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS de garantirem, aos beneficiários, a facilitação do saque do benefício com a ampla utilização da rede interbancária.

A inclusão referida tem por objetivo assegurar aos beneficiários a possibilidade de saques em terminais eletrônicos de instituições bancárias parceiras, incluindo os “caixas 24 horas”, disponíveis em estabelecimentos comerciais e postos de combustíveis.

Acreditamos que, com a tecnologia e a capacidade de integração bancária que temos hoje, não basta fazer com que o benefício chegue ao segurado por meios restritos. Hoje, é possível exigir que tais instituições – que estão tendo a vantagem de um potencial de negócios valiosíssimo – ofereçam em contrapartida a facilidade de saques em várias localidades.

¹ Disponível em: <<https://www.gov.br/inss/pt-br/assuntos/noticias/leilao-da-folha-do-inss-deve-gerar-arrecadacao-de-r-24-bilhoes-em-5-anos>> Consulta em mar/21.



* c d 2 1 6 1 5 6 6 4 2 1 0 0 *

Atualmente, apenas duas instituições oferecem a possibilidade de saques dos benefícios para não correntistas nos caixas 24 horas espalhados pelo país. Ora, a facilidade de saque não deve ser tratada como um favor concedido por algumas instituições bancárias, mas devem fazer parte das obrigações mínimas destas. Dadas as vantagens negociais que são oferecidas às instituições financeiras pagadoras dos benefícios, é inaceitável deixar de exigir delas a contrapartida da melhor prestação de serviço público possível ao segurado do INSS.

Por tudo quanto exposto, em nome dos mais de 35 milhões de beneficiários do INSS, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputada RENATA ABREU

2021-836

Documento eletrônico assinado por Renata Abreu (PODE/SP), através do ponto SDR_56330, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 1 6 1 5 6 6 4 2 1 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

.....

CAPÍTULO II
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

.....

Seção VIII
Das Disposições Diversas Relativas às Prestações

.....

Art. 113. O benefício poderá ser pago mediante depósito em conta corrente ou por autorização de pagamento, conforme se dispuser em regulamento.

Parágrafo único. *(Parágrafo único acrescido pela Lei n° 8.870, de 15/4/1994 e revogado pela Lei n° 9.876, de 26/11/1999)*

Art. 114. Salvo quanto o valor devido à Previdência Social e a desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO